



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.005970/2010-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-008.296 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de novembro de 2020  
**Recorrente** ASSOCIACAO MARIO PENNA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ATO CANCELATÓRIO. PROVIMENTO EM PROCESSO CONEXO. DECORRÊNCIA

Aplica-se a exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto à exigência matriz, pela íntima relação de causa e efeito existente entre os procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração lavrado por ter a empresa apresentado o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e § 3º com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos fatos geradores de contribuições previdenciárias tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 1.008.714,85, fls. 01, pelo fato do sujeito passivo em epígrafe no período 01/2006 a 12/2007 ter entregue GFIP com o código FPAS 639, que inibe o cálculo das contribuições previdenciárias patronais, embora a Secretaria da Receita Federal do Brasil tivesse

emitido ato cancelatório de isenção n.º 11.401.1/006/2007, de 26/01/2007, cancelando o benefício a partir de 27/04/2000, por descumprimento do inciso V do art. 55 da Lei 8.212/91 .

Portanto, O lançamento foi realizado em virtude de a recorrente ter tido sua isenção cancelada por meio de Ato Cancelatório de 26/01/2007, fls. 08.

Cientificada, a empresa apresentou impugnação, que foi considerada improcedente pela DRJ.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente alegou que o julgamento do presente processo deve aguardar a decisão final do processo que discute o cancelamento da isenção.

Por meio de despacho, por tratar-se de matéria referente a isenção/imunidade de contribuições previdenciárias de entidades beneficentes (art. 55, Lei n.º 8212/91), o presente processo foi encaminhado para sobrestamento, para aguardar o trânsito em julgado das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela PGFN, em relação ao RE n.º 566.622, foram julgados definitivamente em 18/12/2019, o presente processo foi devolvido para esta relatoria para prosseguimento do julgamento

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

O presente processo 15504.005970/2010-88, foi apensado ao 36378.001108/200763, conforme indicado na diligência 2301000268, fls.(353/354) e despacho (fl.358), para julgamento conjunto.

O julgamento do processo 36378.001108/200763, resultou no cancelamento do Ato Cancelatório de Isenção n.º 11.401.1/006/2007, de 26/01/2007, que tinha cancelando o benefício da isenção da recorrente, a partir de 27/04/2000, por descumprimento do inciso V do art. 55 da Lei 8.212/91.

Portanto, sendo o lançamento decorrente, ou seja, o mesmo foi realizado em virtude de a recorrente ter tido sua isenção cancelada por meio de Ato Cancelatório datado de 26/01/2007, frente aos efeitos da decisão do principal ( Cancelamento deste Ato Cancelatório) , por conta da vinculação que os une, o auto de infração deve ser cancelado.

Do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite